

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9ª REGIÃO - GOIÁS

NOTA ORIENTATIVA SOBRE ATUAÇÃO DA(O) PSICÓLOGA(O) NO ÂMBITO DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é uma instituição que zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” Para o desempenho de suas atividades, algumas destas instituições optam pela contratação de uma(um) profissional de psicologia.

Assim, com intuito de orientar, a Comissão Permanente de Orientação e Fiscalização (COF) criou esta nota orientativa. Participaram dessa construção as psicólogas Ana Lourdes de Castro Schiavinato (CRP 09/6088), Karla Garcia Alves (CRP 09/8540), Renata Costa Teixeira (CRP 09/1834) e Rubia Cristina Canedo (CRP 09/4014), e a assessoria jurídica do CRP-09, Bruna dos Reis Aquino (OAB/GO 37.756).

A COF destaca, nessa nota orientativa, importantes normativas da legislação brasileira e do Conselho Federal de Psicologia (CFP) para subsidiar a análise, ponderação e decisão de psicólogas(os), no que diz respeito às demandas e desafios com as quais poderá se deparar no exercício da psicologia nesse espaço específico de trabalho. A legislação publicada pelo Conselho Federal de Psicologia institui regras e normas para subsidiar a atuação ética e qualificada de psicólogas(os) nos diversos contextos e oferece parâmetros para fundamentar as decisões frente às atividades profissionais.

Além das resoluções instituídas pelo Sistema Conselhos de Psicologia, a COF orienta que sejam observadas as normas regulamentadoras instituídas pelos órgãos competentes, que no caso do Conselho tutelar, é a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA).

Nesta perspectiva, tendo em vista questionamentos abaixo descritos, a COF orienta:

1. QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DA(O) PSICÓLOGA(O) NO ÂMBITO DO CONSELHO TUTELAR?

O Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) (CEPP) preconiza que para ingressar, associar-se ou permanecer numa instituição, caberá a(ao) Psicóloga(o) **considerar a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas vigentes na mesma**, bem como sua **compatibilidade com os princípios e regras do referido Código de Ética**.

Assim, para a compreensão das possibilidades de atuação no contexto do Conselho Tutelar, cabe a(ao) psicóloga(o) considerar e refletir sobre esses diversos aspectos mencionados no CEPP, para uma atuação socialmente responsável. Neste sentido, a COF destaca, nesta nota orientativa, alguns aspectos importantes para contribuir com essa importante reflexão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no art. 131, criou o Conselho Tutelar, regulamentando-o como um órgão da rede de proteção, autônomo e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**, publicado em 2016 pelo Ministério Público de Goiás, apresenta, como uma atividade habitual do Conselho Tutelar, a realização de “*estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, se necessário, com a solicitação de parecer de equipe técnica e posterior indicação, ao colegiado, de outras medidas cabíveis na hipótese concreta*”.

Este documento aponta que trabalhos técnicos especializados - elencando as profissionais de Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Medicina - podem ser necessários para o estudo e a compreensão de casos. Dessa forma, contribuem para que conselheiros tutelares completem suas observações, análises e fundamentem suas decisões.

O Ministério Público do Paraná, na notícia intitulada **O Conselho Tutelar em perguntas e respostas**, explica:

Se a lei reconhece a necessidade de tal assessoramento por equipe interdisciplinar para os Juízes que atuam na área da infância e da juventude (que embora sejam formados em Direito não têm o conhecimento necessário e nem condições de, sozinhos, encontrar as mencionadas soluções para os problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes atendidas - o que como dito demanda a análise da matéria sob a ótica interdisciplinar), com muito mais razão tal assessoramento é indispensável ao Conselho Tutelar.

Dessa forma, a COF compreende que a atuação do profissional da Psicologia, em Conselhos Tutelares, consiste em **produzir conhecimento técnico ou científico com o objetivo de subsidiar decisões dos conselheiros tutelares, de modo a zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes**.

Levando em consideração que não há legislação, no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia, que regulamente o trabalho de psicólogas(os) em Conselhos Tutelares, tampouco lei federal específica sobre o tema, a COF sugere que as(os) psicólogas(os) verifiquem se há leis municipais ou resoluções do Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescente acerca do trabalho de psicólogas(os) em Conselhos Tutelares.

Acrescenta-se que, uma das atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) consiste em definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Assim sendo, é importante que as(os) profissionais se informem a respeito das normativas e regulamentações. Para tanto, seguem links que facilitam o acesso a tais informações:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>

A COF sugere, por fim, às(os) psicólogas(os), que ao trabalhar em Conselho Tutelar, busquem informações e orientações quanto ao funcionamento da **Rede de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do município e a **Rede Socioassistencial**, de modo a definir estratégias de trabalho eficazes para a atuação e que complementem os serviços públicos existentes. Assim, a Comissão acredita que as(os) profissionais contribuirão para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e poderão propiciar a oferta dos serviços das **Redes** necessários a cada caso que for comunicado ao Conselho Tutelar.

Tendo em vista que a atribuição do Conselho Tutelar requer a articulação com outras instituições e serviços públicos, a Comissão recomenda a leitura do documento que versa sobre as funções das instituições **Rede Intersetorial de Atenção às Pessoas em Situação de Violências: Guia Orientador para Gestores** - Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, 2019. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2019-06/guia-orientador-rede-de-violencias-diagramado.pdf>

Referências:

<https://atosoficiais.com.br/lei/codigo-de-etica-cfp?origin=instituicao>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/12/13/09_48_51_388_Guia_Pr%C3%A1tico_do_Conselho_Tutelar_2016.pdf

<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1082.html>

2. PSICÓLOGAS(OS) QUE TRABALHAM EM CONSELHO TUTELAR DEVEM RESPONDER SOLICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAR OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTUDO SOCIAL OU PERÍCIA?

O Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece que:

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos: (...)

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; (...)

f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional; (...)

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado: (...)

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas; (...)

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

A **Resolução CFP Nº 8/2010** estabelece que a atuação de psicólogas(os) no Poder Judiciário, diante de demandas advindas de questões familiares, ocorre por meio do **perito e assistente técnico**.

A(o) psicóloga(o) perita(o) atua quando é necessária a contribuição da Psicologia para produção de conhecimento técnico ou científico, visando subsidiar a decisão do juiz. Para tanto, a(o) psicóloga(o) é nomeada(o) por juiz(a) e realiza uma perícia, com isenção em relação às partes envolvidas.

O trabalho resulta na elaboração de documento psicológico, seguindo os parâmetros da Resolução CFP Nº 6/2019. Dessa forma, os referenciais teóricos, técnicos e éticos da ciência psicológica contribuirão para a decisão judicial. Destaca-se que a(o) psicóloga(o) perita(o) apresenta indicativos fundamentados na perícia realizada, sem adentrar nas decisões, as quais são exclusivas de magistrados.

Caso as partes optem por contratar os serviços de uma(um) psicóloga(o) assistente técnica(o), caberá a(ao) mesma(o) apresentar questionamentos técnicos acerca da análise e conclusões realizadas pela(o) psicóloga(o) perita(o), restringindo sua análise ao estudo psicológico decorrente da perícia. Salienta-se que as(os) assistentes técnicas(os) são de confiança, contratadas(os) por cada parte do processo, para assessorar e garantir o direito ao contraditório.

A **Nota Técnica CRP 09 Nº 1/2019**, no item Escuta Especializada e Depoimento Especial, orienta:

A Lei Nº 13.431/2017 regulamenta os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, estabelecendo as especificidades e distinções.

*Enfatiza-se que “tanto a **escuta especializada** como o **depoimento especial** devem ser realizados por profissionais que pautam sua atuação pelo respeito às **competências específicas do serviço ao qual pertencem**” (BRASIL, 2017a, p. 21).*

Assim, ambos deverão ocorrer em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garanta a privacidade da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, de modo a resguardar a criança ou adolescente de qualquer contato com o suposto autor.

*Configura-se como **escuta especializada**, o procedimento de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência perante **órgão da rede de proteção**, nos termos da Lei Nº 13.431/2017. Desse modo, a escuta especializada visa a proteção da criança ou adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência.*

[...]

*Cabe salientar que os serviços de Saúde, Educação e Assistência Social possuem atribuições de atenção, acompanhamento e cuidados específicos, inclusive psicólogas(os) que trabalham em clínicas ou empresas privadas. Portanto, **não** correspondem a intervenções de cunho pericial ou investigativo. Assim, compete, às(aos) psicólogas(os), de qualquer contexto de atuação, por ocasião de revelação espontânea da violência, a realização de escuta especializada, bem como da notificação compulsória e encaminhamentos para fomentar ações de proteção e responsabilização.*

Desse modo, as(os) psicólogas (os) que trabalham em unidades de saúde, educação e assistência social não devem realizar perícia psicológica para instruir decisões da justiça,

tampouco depoimento especial, visto que extrapolariam as atribuições do serviço prestado em tais unidades (CFP, 2016).

[...]

*O **depoimento especial**, por outro lado, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, perante a **autoridade policial ou judiciária**. Este **procedimento judicial** é gravado em áudio e vídeo, sendo tramitado em segredo de justiça.*

*O CRP 09 ressalta que o depoimento especial deve ser regido por **protocolos técnicos** e realizado por **profissionais especializados**, preferencialmente capacitados em protocolos de **entrevista forense**. Desse modo, a(o) profissional poderá adaptar as perguntas, do Judiciário, à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.*

*Enfatiza-se que, não cabe, às(aos) profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação, realizar o depoimento especial. Diante de intimações judiciais, devem elaborar **resposta** com base nas **atribuições** concernentes à sua **área de atuação** (CFP, 2016).*

[...]

*No Estado de Goiás, existem **equipes interprofissionais do Tribunal de Justiça**, que avaliam os casos, elaboram **estudo ou perícia social**, com a finalidade de **subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária**, emitir **laudos técnicos, pareceres** e resposta a quesitos, dentre outras atribuições. Pode-se identificar estas equipes por meio do documento nomeado por **Provimento nº 14/2015**, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. (grifos nossos)*

O documento “**Demandas Do Sistema De Justiça Às (Aos) Profissionais De Psicologia Lotadas(os) Nas Políticas Públicas De Saúde E De Assistência Social**”, do Conselho Federal de Psicologia, apresenta que:

*Frente ao recebimento de requisições extraprocessuais do Sistema de Justiça nos moldes apontados, isto é, que não se encontrem no âmbito das atribuições da saúde e da assistência social - sendo estas, na realidade, de caráter pericial ou das equipes multiprofissionais dos órgãos demandantes - é imprescindível que seja elaborada resposta com a devida **fundamentação** para que as operadoras e operadores da lei tenham clareza quanto à pertinência da recusa; e, neste caso, tanto o mencionado Provimento, como as normatizações concernentes ao exercício profissional da psicóloga e do psicólogo são fundamentos imprescindíveis de serem contemplados nas respostas e nas interlocuções a serem realizadas. [...]*

*A elaboração de “**laudos periciais**”, **relatórios** ou outros documentos com finalidade **investigativa** – [...] constituem **atribuição** das equipes que subsidiam as operadoras e operadores do Sistema de **Justiça**. (grifos nossos)*

A cartilha **Orientações Técnicas - Conselho Tutelar**, elaborada pelo Ministério Público de Santa Catarina, explica o papel do Conselho Tutelar, em solicitações de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência:

O Conselho Tutelar órgão da rede de proteção [...] **não** possui como **atribuição** a **investigação** da situação ocorrida para fins de **instrução do inquérito policial** ou do **processo judicial**, entende-se que o conselheiro não deve questionar a criança ou o adolescente sobre a violência sofrida. Nesse contexto, a **escuta** deverá **objetivar** o **acolhimento** e **encaminhamento** da criança ou do adolescente para os **serviços devidos**, podendo o conselheiro valer-se dos relatos de familiares e outras pessoas envolvidas com a situação de violência. Faz-se necessário o amplo conhecimento dos serviços existentes no Município e na região, além da construção de fluxos e protocolos locais para o enfrentamento dessas situações, e, assim que a notícia do abuso seja conhecida pelo Conselho Tutelar, o **encaminhamento ao órgão responsável** pela escuta mais detalhada da situação vivenciada pela criança ou adolescente.

[...]

Ocorre que muitas vezes os **conselheiros tutelares** são surpreendidos por **determinações judiciais** ou requisições ministeriais que, por exemplo, solicitam a realização de visitas periódicas, transporte de crianças e adolescentes e outras deliberações estranhas às atribuições do Conselho Tutelar, como a produção de relatórios sobre vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e seus genitores. Nesta última hipótese, quando a situação já estiver **judicializada**, trata-se de um **trabalho técnico** próprio de **equipe interdisciplinar forense**, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 150 e 151), ou, se o caso ainda está na esfera do Ministério Público, da equipe técnica do Parquet, ou, na sua ausência, dos profissionais que atuam na política de atendimento (CRAS, CREAS, CAPS etc.), mas **jamais do órgão que zela pelo cumprimento dos direitos**. (grifos nossos)

Acrescenta-se outro trecho dessa cartilha:

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelece os procedimentos de escuta especializada (art. 7º) e de depoimento especial (art. 8º). A **escuta especializada deve ser realizada por profissionais que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, como órgãos da saúde, educação e assistência social, restringindo o relato à finalidade de cada serviço**. O depoimento especial, por sua vez, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” e deverá ser realizado por profissional especializado.

[...]

Em conclusão, havendo **determinação judicial, ministerial** ou de qualquer outra autoridade para que o **Conselho Tutelar** execute algum tipo de **atribuição** que **não lhe compete**, o **Órgão Protetivo**, sempre por meio de decisão do seu colegiado, deve atuar da seguinte forma: a) identificar qual o **serviço ou órgão responsável** pela execução daquela medida; b) expedir requisição com **encaminhamento** da ordem ao órgão identificado; c) devolver a ordem ao **remetente** com a justificativa do seu não atendimento direto pelo Conselho Tutelar, mas sempre acompanhada da informação de

que foi requisitada a execução da determinação pelo órgão competente, com cópia do ofício requisitório.

Após esse procedimento, é imprescindível que o Conselho Tutelar busque contato e se articule com a autoridade que emitiu a ordem equivocada a fim de que seja realizado um debate técnico e qualificado a respeito da situação, buscando sempre a construção de fluxos e protocolos locais para que situações como aquela não mais se repitam. (grifos nossos)

De acordo com o **Ministério Público de Goiás**, o Conselho Tutelar:

***Não** pode ser confundido ou transformado em um **executor de programas de atendimento**. Ele é um **zelador dos direitos da criança e do adolescente**: sua obrigação é fazer com que a não oferta ou a oferta irregular dos atendimentos necessários à população infantojuvenil sejam corrigidos. O Conselho Tutelar vai sempre **requisitar serviços dos programas públicos** e tomar providências para que os serviços inexistentes sejam criados.*

*O órgão possui recursos para o exercício de seu trabalho, podendo **requisitar serviços públicos** nas áreas de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, expedir notificação, providenciar medidas de proteção ao adolescente autor de ato infracional, requisitar 2ª via de certidão de nascimento e óbito de crianças e adolescentes. (grifos nossos)*

Aliado a isso, o Provimento Nº 36 de 05.05.2014 do **Conselho Nacional de Justiça** determina a implementação de equipes multidisciplinares nas Varas da Infância e Juventude, haja vista a necessidade de elaboração de laudos e estudos.

Tendo em vista as orientações e normativas apresentadas acima, verifica-se que o Conselho Tutelar é um órgão protetivo e, portanto, deve zelar para que os direitos da criança e do adolescente sejam cumpridos, requisitando serviços públicos, quando necessários, para atendimentos específicos, ofertados pela Saúde, Educação e Assistência Social, por exemplo. Dessa forma, não compete, ao Conselho Tutelar, executar medidas e programas de atendimento atribuídos a órgãos públicos.

A realização de atribuições alheias ao Conselho Tutelar - depoimento especial de crianças em situação de violência, estudo social e perícia - podem configurar-se em infrações éticas, afetando a qualidade do trabalho realizado, comprometendo a efetividade das atribuições do Conselho Tutelar e podendo acarretar em violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Para responder tais solicitações decorrentes do Tribunal de Justiça, a COF orienta que a(o) psicóloga(o) fundamente a resposta na legislação profissional do Conselho Federal de Psicologia, nas atribuições do Conselho Tutelar e nas competências dos órgãos aos quais devem ser encaminhadas tais atividades.

Ressalta-se que há o dever legal no atendimento à ordem judicial, inclusive intimação por Delegacia de Polícia, na forma que determina a lei, no dia e na hora para os quais foi convocado, ou

ainda fornecendo Resposta ao Ofício/Intimação recebido. Contudo, não há, necessariamente, a obrigatoriedade de atender exigências feitas pela justiça se elas forem contrárias aos princípios éticos e orientações profissionais do Sistema Conselhos. (Art. 330, Código Penal).

Portanto, diante das demandas encaminhadas pela justiça, cabe a(o) psicóloga(o) fornecer resposta, didaticamente e devidamente fundamentada na legislação profissional do Conselho Federal e demais normativos pertinentes. E caso haja recusa da justificativa apresentada, a COF sugere que busque a ouvidoria do Tribunal de Justiça, do Ministério Público (órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da lei e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis) e/ou consulte um advogado.

De acordo com notícia, publicada no site Agência Senado, “se você tem alguma reclamação em relação à atuação de um juiz, um tribunal, um fórum, você deve procurar, em primeiro lugar, a ouvidoria do respectivo tribunal. Nos casos de processos parados na Justiça ou reclamações disciplinares, você pode procurar o CNJ - Conselho Nacional de Justiça”.

Referências:

<https://atosoficiais.com.br/lei/codigo-de-etica-cfp?origin=instituicao>

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2010-dispoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario?origin=instituicao&q=perito>

<https://atosoficiais.com.br/lei/elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pelo-psicologo-decorrentes-de-avaliacao-psicologica-cfp?origin=instituicao>

http://www.crp09.org.br/portal/images/noticias/2019/NOTA_T%C3%89CNICA_CRP_09_N_01.2019_SITUA%C3%87%C3%95ES_DE_VIOL%C3%8ANCIA.pdf

http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Documento-Base-Demandas-do-Sistema-de-Justi%C3%A7a_12.12.16-1.pdf

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/07/25/11_17_43_553_MPSC_cartilha_conselho_tutelar_web.pdf

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2014/05/06/10_09_31_981_Provimento_CNJ_36.pdf

<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/conselho-tutelar#.X3lpSGhKi1s>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/03/como-fazer-denuncias-e-reclamar-os-seus-direitos>

3. PSICÓLOGAS(OS) QUE TRABALHAM EM CONSELHO TUTELAR DEVEM ACOMPANHAR E REALIZAR OITIVA (DEPOIMENTO ESPECIAL) DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES, VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, EM DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL, TENDO EM VISTA QUE TAIS SOLICITAÇÕES GERALMENTE VISAM A PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DO OCORRIDO?

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990, institui:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; [...]

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; [...]

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos [...]

*§ 2º Nos casos de **violência sexual**, cabe ao **responsável da rede de proteção** garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à **produção probatória**, preservada a confidencialidade. (grifos nossos)*

Aliado a isso, verifica-se as orientações abaixo:

- O Ministério Público do Paraná, na notícia intitulada **O Conselho Tutelar em perguntas e respostas**, esclarece:

*A propósito, o **Conselho Tutelar não é órgão de segurança pública**, e não lhe cabe a realização do trabalho de investigação policial, substituindo o papel da polícia judiciária (polícia civil). O que pode fazer é se prontificar a auxiliar a autoridade policial no acionamento de determinados serviços municipais que podem intervir desde logo (como psicólogos e assistentes sociais com atuação junto aos CREAS/CRAS, CAPs e outros serviços públicos municipais), inclusive para evitar a "revitimização" da criança ou adolescente, quando da coleta de provas sobre o ocorrido. (grifos nossos)*

- Segundo o Ministério Público do Paraná, por meio da apresentação **Conselho Tutelar - Estrutura e Funcionamento**:

Não basta "aplicar medidas" ou "encaminhar" casos aos órgãos públicos, mas sim é preciso zelar para que estes prestem o atendimento devido com o máximo de qualidade e eficácia, proporcionando a "proteção integral" a que a criança ou adolescente atendida tem direito. [...]

*O Conselho Tutelar **não** é um órgão "técnico" e nem um órgão de **segurança pública**, devendo com estes interagir em caráter permanente e buscar sua intervenção/suporte, sempre que necessário. (grifos nossos)*

A cartilha **Orientações Técnicas – Conselho Tutelar**, elaborada pelo Ministério Público de Santa Catarina, expõe:

Diversas são as situações que demandam transporte ou condução de crianças e adolescentes, como, encaminhamento aos pais ou ao responsável, transporte de adolescentes liberados da delegacia, entre outras; contudo, todas devem ser devidamente analisadas a partir da ótica de que o Conselho Tutelar, conforme já mencionado anteriormente, constitui-se como órgão autônomo, não jurisdicional. A simples utilização do Conselho Tutelar como órgão “condutor” de crianças e adolescentes para fins diversos às atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ilegal, sem dúvida, traz prejuízos ao exercício das atribuições próprias do órgão, acabando assim por comprometer a efetividade de seus atos.

Quanto ao procedimento de oitiva de crianças e adolescentes perante a autoridade policial, a **Lei Nº 13.431/2017** estabelece que o depoimento especial requer profissional especializado e espaço físico adequado, como também que protocolos técnicos sejam cumpridos:

*Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em **local apropriado e acolhedor**, com infraestrutura e espaço físico que garantam a **privacidade** da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.*

*Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por **protocolos** e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de **produção antecipada de prova judicial**, garantida a ampla defesa do investigado.*

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (...)

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

Acrescenta-se que toda produção de prova judicial somente poderá ser feita por determinação de juiz(a), que indicará o local de sua realização. O depoimento especial, conforme estabelecido no art. 8º da Lei 13.431/2017, pode ser realizado em delegacia, desde que obedecidos os requisitos do art. 10 da referida Lei.

Destaca-se o disposto no **Código de Ética Profissional do Psicólogo** quanto ao dever de assumir responsabilidades profissionais somente por atividades que possua capacitação teórica e técnica e em condições dignas e apropriadas ao serviço a ser realizado:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos: (...)

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; (...)

Em síntese, a realização de **depoimento especial** consiste em um procedimento judicial, cuja oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, ocorrerá perante autoridade policial ou judiciária. A Lei Nº 13.431/2017 regulamenta que a oitiva será regida por protocolo técnico. A **realização de perícias**, no âmbito do Judiciário, cabe a psicólogas(os) peritas(os), devidamente nomeados por juízas(es), capacitadas(os) para tal função e imparciais em relação às partes envolvidas. A **escuta especializada de criança ou adolescente**, vítima ou testemunha de violência, cabe aos órgãos de proteção, limitando o relato à finalidade de cada serviço. Dessa forma, não se configura em intervenções de cunho pericial ou investigativo.

Referências:

<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1082.html>

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/12/04/15_45_24_380_Conselho_Tutelar_Estrutura_e_funcionamento_Digi%C3%A1como.ppt

<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/conselho-tutelar#.X3lpSGhKi1s>

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/07/25/11_17_43_553_MPSC_cartilha_conselho_tutelar_web.pdf

<https://atosoficiais.com.br/lei/codigo-de-etica-cfp?origin=instituicao>

A título de conhecimento, acrescenta-se orientação do Conselho Regional de Psicologia de Goiás, emitida por meio do Ofício Circular nº 011/2017 - TEC/CRP-09, para os Prefeitos dos municípios goianos:

As principais demandas oriundas do Sistema Judiciário para os(as) psicólogos(as) da Saúde, Assistência Social e Educacional referem-se à laudos, relatórios, avaliação psicológica, acompanhamento psicoterapêutico, pareceres, acompanhamento em audiências e averiguação de denúncia. Essas atividades, que muitas vezes os(as) psicólogos(as) lotados(as) nesses espaços desempenham, são, na verdade, funções e atividades de equipes multiprofissionais que deveriam estar lotadas diretamente nos órgãos do Sistema de Justiça.

Os pedidos do Sistema de Justiça que objetivam averiguar denúncias e produzir avaliações psicológicas para subsidiar decisões judiciais encaminhados aos(as) psicólogos(as) lotados(as) no SUS, SUAS e Educação constituem uma demanda que gera o desvio do exercício profissional e o não cumprimento da legislação própria de cada campo de atuação, incluindo da própria Psicologia.

[...]

Reiteramos que a elaboração de parecer, laudo e/ou perícia para compor processos judiciais é de competência das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário, cabendo aos gestores, secretários e juízes acolherem a recusa dos(as) psicólogos(as) lotados(as) no SUS, SUAS e Educação à demanda, fundamentada com os devidos argumentos frente às situações que extrapolam as atribuições e competências do contexto de atuação profissional.

Compete aos órgãos do judiciário, segundo preconiza o Art. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário prevendo recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude enquanto peritos e assistentes jurídicos.

O Provimento 36 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) estabelece a implementação progressiva de equipes multiprofissionais, dessa forma, não há necessidade de requisitar profissionais alocados em outras áreas do serviço público. Em consonância com isso, o Decreto Judiciário Nº 858/2013, em seu Art. 1º, dispõe a previsão de recursos orçamentários para o pagamento de honorários de perito em processos de natureza cível. Além disso, no Art. 4º, no mesmo decreto, está previsto o estabelecimento de convênios com instituições que realizam avaliação/perícias requeridas pelos juízes.

Diante do exposto, a COF evidencia-se que, em quaisquer contextos, a(o) psicóloga(o) deve analisar criticamente a demanda recebida, o objetivo, possíveis motivações e a pertinência em assumir o serviço psicológico, visando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a(o) psicóloga(o) deve priorizar a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliado a isso, deve-se assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

Obs.: Esta orientação destacou importantes informações e normativas para subsidiar o trabalho das(os) psicólogas(os) no âmbito do Conselho Tutelar. O CRP 09 ressalta que as(os) psicólogas(os) devem verificar a vigência e possíveis alterações das leis supracitadas, bem como de outros documentos e orientações mencionadas nesta orientação. Caso haja dúvidas, solicite orientações da Área Técnica do CRP 09.